DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 727/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8099/2014
PROTOCOLO	: 1495539
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO 35/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
CONTRATADA	: EMPRESA TIOSSO JUNIOR E BARBOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONSULTORIA À COORDENADORIA DE COMPRAS DA PREFEITURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 168.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA E PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da inexigibilidade de licitação e da formalização e teor do Contrato n.35/2014, realizada pelo Município de Ponta Porã, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, e como contratada a empresa Tiosso Junior e Barboza Advogados Associados.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria à Coordenadoria de Compras e Licitações, do Município de Ponta Porã, com prazo inicial de vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de abril de 2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA-4ICE-10144/2014, peça 14, concluiu pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4859/2015, peça 17, se manifesta pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e pela aplicação de multa.

III - VOTO

Verifica-se da análise minuciosa dos autos, assistir razão aos entendimentos do Corpo Técnico e do MPC, haja vista que o objeto da contratação exige a realização de licitação, porquanto ausentes os requisitos da notória especialização e da natureza singular da prestação dos serviços, requisitos que devem nortear esses procedimentos, de acordo com o art. 25 da Lei n. 8.666/93.

A empresa contratada com os documentos de habilitação (peça 4) demonstra, a princípio, a especialização para a prestação dos serviços, mas, esses não se caracterizam como singulares, em razão de existirem diversas empresas e sociedades de advogados que também têm a especialização pretendida, ou seja, estão preparadas para a assessoria e consultoria nessa área de compras e licitações.

Corroborando as considerações da 4ª ICE e do MPC, a inexigibilidade de licitação significa inviabilidade de competição, especialmente, por notória especialização e natureza singular de serviços, quando possuem certa complexidade que notoriamente os individualiza, como se depreende da leitura dos artigos 13 e 25 da lei licitatória e que renomados doutrinadores e julgados assim entendem.

Dispõe a Lei n. 8.666/93:

"Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

....."

"Art. 25: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II - contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço de publicidade e divulgação.

....."

A exigência legal, portanto, é no sentido de que sejam reunidos, simultaneamente, três requisitos diferentes para que uma dada situação nela possa ser enquadrada:

1º: que se trate de contratação de um dos tipos de serviços técnicos especializados relacionados no art. 13 da mesma Lei n°. 8.666/93;

2º: que o serviço se caracterize como de natureza singular e,

3º: que o contrato se faça com profissional ou empresa de notória especialização.

O Tribunal de Contas da União por meio dos acórdãos abaixo transcritos assim se manifesta:

Acórdão 7840/2013 - Primeira Câmara

Contratação Direta. Pedido de Reexame. Singularidade do objeto.

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Acórdão 2832/2014 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Contratação Direta. Inexigibilidade. Serviços advocatícios.

Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Assim, não desmerecendo o currículo da contratada, mas, reiterando o objeto do contrato em epígrafe, trata-se, no caso, de prestação de serviços que exigem especialização, mas não contém a singularidade exigida capaz de afastar o certame licitatório, justamente por constituírem rotina dos trabalhos administrativos e técnicos de qualquer instituição pública.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor do contrato n. 35/2014, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS, com fulcro nos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da LC Estadual n. 160/12, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, ao prefeito de Ponta Porã, Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04 por infringência à Lei n. 8.666/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 23ª Sessão Ordinária, de 17 de novembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 23, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização e teor do Contrato n. 35/2014, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b" e II do RITC/MS; e **APLICAR MULTA** no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS, com fulcro nos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da LC Estadual n. 160/12, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, ao prefeito de Ponta Porã, Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04 por infringência à Lei n. 8.666/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva.

DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn